

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2007
(Do Sr. João Almeida)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a infidelidade partidária como critério de inelegibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta uma alínea “j” ao inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a infidelidade partidária como novo critério de inelegibilidade.

Art. 2º O inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alínea “j”:

“Art. 1º

I –

.....

j) os eleitos que se desfiliarem do partido durante o mandato, para as eleições que se realizarem até quatro anos após aquela em que se elegeram.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Existem no Congresso Nacional algumas iniciativas legislativas no sentido de se incluir a exigência de fidelidade partidária na Constituição, punindo o parlamentar que mudar de partido com a perda de mandato.

A nosso ver, essa não é a melhor solução. É possível tratar a infidelidade partidária em nível infraconstitucional, de maneira preventiva, evitando que o parlamentar possa se ver na situação iminente de perda do seu mandato por razões outras que não aquelas exaustivamente postas no art. 55 da Constituição e que constituem atos ilícitos. A mudança de partido pode ser ato de discordância ou até de pouco comprometimento, mas não é ato ilícito.

A Constituição Federal de 1988 exige, como condição de elegibilidade, a fidelidade partidária sem, contudo, impor penalidade para o seu não-cumprimento.

Optou por deixar, ao encargo dos partidos, disciplinar em seus estatutos as regras de fidelidade partidária.

Por sua vez, a EC/52 de 8 de março de 2006, alterou o § 1º do art. 17 para excluir a vinculação entre as candidaturas (verticalização) mas nada alterou sobre a fidelidade partidária.

Para solucionar a questão pela via infraconstitucional, basta que sejam estipuladas regras sobre a filiação partidária de forma a garantir que o candidato eleito permaneça no partido pelo período mínimo de uma legislatura ou de um mandato, que é o tempo necessário ao cumprimento da representação que lhe foi outorgada pelo voto. A fidelidade partidária deve ser tratada como requisito de elegibilidade, de forma que, tornando-se infiel, o candidato fica inelegível para a candidatura subsequente.

Por essa razão, propomos que se acrescente uma alínea “j” ao inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64 de 1990 – Lei de Inelegibilidades – para tornar inelegível o eleito que alterar a sua filiação partidária no período do seu mandato. Ou seja, o candidato deve ter um mínimo de comprometimento com os eleitores que o elegeram. Na legislação ordinária estamos propondo alteração aos dispositivos que tratam do prazo de filiação, para esclarecer que o eleito somente poderá filiar-se a outro partido no mês da realização das convenções partidárias das eleições que ocorrerem quatro anos após aquela em que foi eleito.

Sala das Sessões, de 2007

Deputado JOÃO ALMEIDA